

§ 2.º No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3.º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º A Assembléia Legislativa poderá ser convocada para sessão legislativa extraordinária pela maioria absoluta de seus membros, pelo Governador ou pela Comissão a que se refere o § 3.º do artigo 13.

§ 5.º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa deliberará somente sobre matéria para a qual foi inicialmente convocada.

E.296

Acrescente-se ao parágrafo 3º do artigo 9º

"e do Projeto de Lei do Orçamento."

E.387

- SUBEMENDA:

Dê-se ao § 4º do artigo 9º a seguinte redação:

" § 4º - A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á:

I -pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a)decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;
- b)intervenção no Estado ou em Município;
- c)recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

II-pela maioria absoluta dos membros da Assembléia ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

E.527

Suprima-se do § 5º do artigo 9º do Projeto a expressão "inicialmente".

§ 6.º Excetuando-se o primeiro período do primeiro ano da sessão legislativa, se a data inicial do primeiro ou do segundo período da sessão legislativa anual coincidir com sábado, domingo ou feriado, a Assembléia Legislativa reunir-se-á no dia útil imediatamente seguinte.

Art. 10. A Assembléia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente pelo menos um quarto de seus membros.

§ 1.º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º O voto será público, salvo nos seguintes casos:
1 - no julgamento de Deputado ou do Governador;
2 - na deliberação sobre a destituição do Procurador Geral da Justiça.

(E. 639)

Dê-se ao ao § 6º, que passará a § 3º, renumerando-se os demais, todos do artigo 9º, a seguinte redação:

Art. 9º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

"§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados."

SUBEMENDA:(E. 545, 638, 2286, 2696)

Dê-se ao § 2º do artigo 10 a seguinte redação:

"§ 2º O será público, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de Deputados ou do Governador;
2. na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
3. na aprovação prévia de Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador;
4. na deliberação sobre a destituição do Procurador Geral da Justiça;